



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 11 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.085

Recurso nº 97.243 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Recorrid DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO FICTÍCIO DE CAIXA

Os suprimentos de numerário feitos por sócios, quando não comprovada sua origem e efetiva entrega, constituem presunção de que se originaram em recursos da pessoa jurídica, provenientes de omissão de receitas.

MAJORAÇÃO DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Erro de cálculo verificado na apuração da correção monetária do Balanço, implicando excesso de saldo devedor, não admite o tratamento tributário como antecipação de despesa, nos termos do art. 171 do RIR/80.

IMOBILIZAÇÕES LANÇADAS COMO DESPESAS

São dedutíveis, como despesas operacionais, os gastos realizados com reparos e conservação de instalações, desde que, no seu conjunto, representem baixo valor e não impliquem aumento de vida útil, por prazo superior a um ano, com referência aos bens em que foram despendidos.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo sido aceitas como dedutíveis, despesas consideradas na ação fiscal, como immobilizações, e, por consequência, não havendo valor a ser acrescido ao Ativo Imobilizado; prejudicado fica o lançamento fiscal, sob o fundamento de insuficiência no saldo credor da conta de correção monetária do balanço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, dar provimento parcial ao recurso para: a) por maioria de votos, excluir da tributação a quantia de Cr\$ 1.200.000,00 referente a suprimento de caixa, no exercício de 1985. Vencidos os Conselheiros An

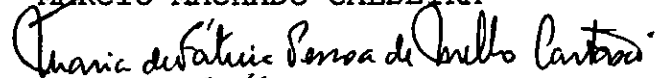
Acórdão nº 103-11.085

tonio Passos Costa de Oliveira e Dícler de Assunção que davam provimento total neste item; b) por unanimidade de votos, excluir da tributação as quantias de Cr\$ 3.615.068,00 e Cr\$ 1.829.224,00, no exercício de 1985, Cr\$ 9.334.417,00 no exercício de 1986, Cz\$ 9.406,80 no exercício de 1987 e Cz\$ 77.654,62 no exercício de 1988 (valores da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 11 de março de 1991

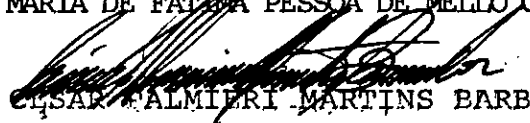

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FA-

ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 97.243

Acórdão nº 103-11.085

Recorrente: DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, com sede à rua Hermínio Morandini nº 520 - Jardim Mosteiro - Ribeirão Preto, SP, recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeira instância administrativa (doc. de fls. 64 a 69), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 28 a 29 e seus anexos.

Fundamenta-se o lançamento "ex-officio" na ocorrência das seguintes irregularidades.

Exercício de 1985 - Ano-base de 1984.

- 1 - Omissão de Receita por Suprimento Fictício de Caixa;
- 2 - Majoração de Despesas com Correção Monetária do Balanço;
- 3 - Imobilizações Lançadas como Despesas Operacionais;
- 4 - Omissão de Receita de Correção Monetária.

Exercícios de 1986, 1987 e 1988 - Anos-base de 1985, 1986 e 1987.

- Omissão de Receita de Correção Monetária.

Tempestivamente, a autuada formulou pedido de prorrogação de prazo para impugnar, deferido pelo despacho de fls. 32, tendo apresentado impugnação dentro do prazo prorrogado, em 13.07.88 (doc. de fls. 36 a 45), onde, em síntese, alega:

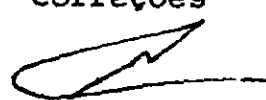
Acórdão nº 103-11.085

1 - Omissão de Receita por Suprimento Fictício de Caixa - Ressalta que todos os suprimentos de caixa, efetuados pelo sócio Oscar Dias, tiveram a efetividade de suas entregas, devidamente demonstradas através de documentos bancários idôneos. Argumenta, ainda que tal tributação é mera presunção, por não haver sido constatado na escrituração da impugnante, em momento algum da fiscalização qualquer indício de omissão de receitas. Argúi, por fim, que presunções não se podem transformar em fato gerador do imposto.

2 - Majoração de Despesas com Correção Monetária de Balanço - Reconhece a autuada haver cometido um lapso, não deduzindo, do valor corrigido, o resultado da correção monetária, apurada em balanço intermediário. Argumenta, porém, que não havendo acrescentado o referido valor ao Patrimônio Líquido, no exercício subsequente, apurou um saldo devedor de correção monetária inferior ao que deveria ter encontrado, tributando a mais, no exercício seguinte, um valor igual em nº de OTNs, ao que deixou de ser tributado no exercício anterior. Requer, por fim, seja lançado o imposto pelo seu valor líquido, após a compensação do imposto lançado no outro período-base.

3 - Imobilizações Lançadas como Despesas Operacionais - Quanto a esse item, alega a autuada que os valores glosados não deveriam ser ativados, por se destinarem a reposição de "gôndolas" e separação de vestuários das inúmeras lojas da impugnante, que são danificadas pelo uso e pelo tempo, bem como, à modificação de vitrines. Esclarece que, periodicamente, são feitas substituições de partes e peças das instalações existentes nas lojas, a fim de mantê-las em condições de uso, devendo, por essa razão, serem acatadas como despesas operacionais.

4 - Omissão de Receita de Correção Monetária - Nessa matéria, argumenta a autuada que, mesmo se admitindo que as despesas referidas no item anterior deveriam ser ativadas, não haveria como se caracterizar insuficiência de correção monetária, pois, ao debitá-las em contas de resultados, ocasionou uma diminuição do Patrimônio Líquido, de igual grandeza à que ocorreu, em relação ao Ativo Imobilizado, não distorcendo os resultados das Correções



Acórdão nº 103-11.085

Monetárias de Balanços dos exercícios subseqüentes. Cita, para reforçar o seu posicionamento, o Acórdão do 1º CC de nº 103-07381/86.

Na Informação Fiscal de fls. 57 a 60 o autor do feito teceu as seguintes considerações:

1 - Omissão de Receita - Suprimentos Fictícios de Caixa - julga comprovado, apenas, o suprimento realizado em 01.04.84, no valor de Cr\$ 4.000.000. Propõe seja mantida a tributação dos demais valores desse item, por falta de comprovação, quanto à origem.

2 - Majoração de Despesas de Correção Monetária do Balanço - Alega que o balanço intermediário nada teve a ver com a aludida majoração, que ocorreu em virtude de erro no cômputo da correção monetária da Reserva de Capital, à qual, por um lapso foi agregado o saldo corrigido da referida conta. Entende, outrossim, que os efeitos de tal erro refletiram somente no próprio período-base em que se deu.

3 - Imobilizações Lançadas como Despesas Operacionais - Entende o fiscal autuante que as próprias notas-fiscais anexadas pela impugnante às fls. 46 a 48, são provas suficientes de que tais despesas não se referem a simples conservação, reparos ou substituição de partes, visando a manter os bens em funcionamento. No seu entender, está evidente tratar-se de uma ampla e total reforma das vitrines existentes nas lojas e da reposição total de gôndolas e separações dos vestuários.

4 - Omissão de Receita de Correção Monetária - Quanto a esse item, argumenta que há interpretações divergentes sobre a matéria e cita um outro Acórdão do 1º CC nº 103-06278/86, que tem entendimento distinto do que foi citado na impugnação.

Com referência aos reflexos ocasionados nos anos subseqüentes, alega que a diminuição do Patrimônio Líquido em relação ao Ativo Imobilizado jamais se iguala, como exaustivamente demonstrado nos autos.

A decisão de primeira instância (doc. de fls. 64 a



Acórdão nº 103-11.085

69) julgou procedente, em parte, a exigência fiscal para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 4.000.000, a título de suprimento de caixa.

São os seguintes, os seus fundamentos:

1 - Omissão de Receita/Suprimentos Fictícios de Caixa - Exclui da tributação a quantia de Cr\$ 4.000.000, por estar efetivamente comprovada, mantendo a tributação quanto aos demais valores, por não haver ficado demonstradas a efetividade da entrega do numerário ao caixa da empresa, nem a origem dos recursos supridos. Acrescenta que a comprovação da capacidade econômica do supridor é irrelevante como meio de prova.

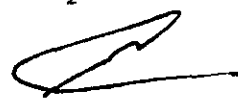
2 - Majoração de Despesa com Correção Monetária - Mantém a tributação deste item, ressaltando o acerto do procedimento fiscal, pois a própria impugnante reconheceu tal erro, quando da apuração do saldo devedor da correção monetária. Não admite, porém, a pretensão da interessada, quanto à postergação do imposto, uma vez que o erro refletiu, somente, no próprio período-base.

3 - Imobilizações Lançadas como Despesas Operacionais - Com referência a esse item, foi mantida a exigência fiscal, sob o fundamento de que os doc. de fls. 46/48 demonstram, tanto pelas quantidades adquiridas, quanto pela natureza dos bens, tratar-se de materiais de construção, com vida útil superior a um exercício, devendo, portanto, ser contabilizadas no ativo permanente da empresa. Cita os Acórdãos do 1º CC de nºs 101-74255/83, 101-74878/83, que defendem esse entendimento.

4 - Omissão de Receita de Correção Monetária.

A autoridade julgadora decide pela manutenção da exigência contida neste item, com referência aos exercícios de 1985, 1986 e 1987 pelas seguintes razões:

- a) os valores representativos do ativo permanente, indevidamente escriturados como despesa, geram reflexos perenes



Acórdão nº 103-11.085

nos exercícios subsequentes.

- b) a insuficiência no crédito da correção monetária, com consequências imediatas no resultado do exercício, repercutem em todos os exercícios futuros;
- c) somente a adição, do valor registrado a menor, ao saldo credor da conta de correção monetária, pode sanar referido prejuízo para o fisco.

Tomando ciência da decisão de primeira instância, em 20.04.90, o contribuinte interpôs contra ela, em 15.05.90, o recurso de fls. 74 a 81, aduzindo as seguintes razões:

1 - Omissão de Receitas - Suprimentos Fictícios de Caixa

Quanto a essa exigência, alega a recorrente:

- a) que os recursos emprestados pelo sócio à recorrente têm sua origem em rendimentos regularmente declarados e tributados pelo Imposto de Renda;
- b) que os documentos 06 e 07 (anexos à peça reclamatória) demonstram o efetivo ingresso do numerário no caixa da empresa;
- c) que os recursos financeiros do supridor estavam regularmente depositados em instituições financeiras e ingressaram nos cofres da recorrente através de cheques nominativos;
- d) que os fatos apurados pela fiscalização não guardam conformidade com a materialidade definida na norma abstrata, afastando-os, de plano da incidência tributária, por não terem sido constatados indícios de omissão de receita.

2 - Majoração de Despesa com Correção Monetária

Protesta a recorrente para que seja dada à exigência

Acórdão nº 103-11.085

contida neste item o tratamento tributário de postergação do imposto, ao invés de falta de recolhimento. Fundamenta seu pleito no docs. 01 a 07, que, no seu entender, comprovam ter havido inexatidão, quanto ao período-base, no registro da despesa de correção monetária, devendo o lançamento ser efetuado nos termos do art. 171 § 1º do RIR/80.

3 - Imobilizações lançadas como Despesa

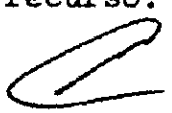
Argumenta que as despesas em questão não constituem unidades autônomas, mas sim, peças de reposição, adquiridas para substituir as que se quebraram ou desgastaram com o uso, devendo ser tratadas como despesas operacionais. Considerar peças e partes separadas de vitrines, gôndolas, etc, como bens duráveis é, no mínimo, excesso de zelo da autoridade fiscal.

4 - Omissão de Receita de Correção Monetária

A recorrente se insurge contra o entendimento do julgador "a quo", no sentido de que o débito indevido, em contas de despesas, de valores que deveriam ser imobilizados ocasionaria insuficiência no resultado da correção monetária de exercícios futuros. Invoca o Acórdão do 1º CC nº 103-07.381/86 para fundamentar o seu posicionamento e acrescenta que a natureza do próprio instituto da correção monetária demonstra o equívoco da autuação.

Requer, por fim, seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.085

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora.

O recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo regulamentar. Dele tomo conhecimento. Demais requisitos processuais preenchidos.

As matérias, objeto de autuação, serão examinadas na ordem em que estão indicadas no relatório.

1 - OMISSÃO DE RECEITA, POR SUPRIMENTO FICTÍCIO DO CAIXA

Sobre essa matéria, gostaria de tecer as seguintes observações:

- a) Cabe à empresa afastar a presunção de omissão de receitas, decorrente de suprimentos de caixa, cuja origem permaneça incomprovada. (Ac. 1º CC 103-06.416/84)
- b) Apesar de a recorrente alegar que os docs. de fls. 50 a 52 (fichas do razão) demonstram o efetivo ingresso do numerário no caixa da empresa, através de cheques nominativos, deixou a mesma de comprovar a origem dos referidos recursos, ou seja, que os mesmos eram particulares da pessoa física, e não, oriundos de receitas omitidas na pessoa jurídica.
- c) Os suprimentos de numerários feitos por sócios, quando não comprovada a sua origem, autorizam a presunção de que se originaram em recursos da pessoa jurídica, provenientes de omissão de receitas (AC. 1º CC 105-0.070/83)
- d) Não basta a simples comprovação da capacidade financeira do supridor, devendo ser demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida (Ac. 1º 101-72.972/82)



Acórdão nº 103-11.085

Analisando todos os elementos constantes do processo, com referência a essa matéria, verifica-se que a recorrente não logrou comprovar, à luz da jurisprudência administrativa corrente, as condições essenciais, necessárias a afastar a presunção de omissão de receitas. Apenas quanto ao suprimento realizado em 05.06.84, no valor de Cr\$ 2.400.000,00 (doc. de fls. 09v), a recorrente conseguiu justificar a origem da parcela de Cr\$ 1.200.000,00, referente a um empréstimo tomado ao Banco do Brasil S/A em 30.05.84 (doc. de fls. 53). Por ter sua origem comprovada, entendo dever tal valor ser excluído da tributação.

2 - MAJORAÇÃO DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A recorrente reconhece haver cometido equívoco no cálculo da correção monetária do ano de 1984. Não questiona, pois, a ocorrência do fato, mas a sua forma de tributação. Pretende que, ao invés de ser considerada como falta de recolhimento de tributo, seja-lhe dado o tratamento de imposto postergado, nos termos do artigo 171 § 1º do RIR/80.

Não há como atender o pleito da empresa pelas seguintes razões:

- a) Os efeitos do referido erro no cálculo da correção monetária do balanço se refletem, apenas, no período-base em que ocorreu;
- b) Não se trata de antecipação de despesa referente ao exercício subsequente, mas sim erro no cálculo da correção monetária do balanço, acarretando um excesso na despesa do próprio exercício;
- c) Ocorrendo tal excesso por erro de cálculo e não por antecipação de despesa, que seria dedutível em exercício seguinte, não há que se cogitar em compensação, pois o aludido valor não poderia ser aceito como dedutível em nenhum exercício, por decorrer de erro material;

Acórdão nº 103-11.085

- d) O art. 171 do RIR/80 trata de inexatidão quanto ao período-base na escrituração de receita, rendimento, custo ou de produção, não abrangendo, logicamente, os erros de cálculos. A hipótese analisada implica indedutibilidade e não, inexatidão.

Dessa forma, opino pela manutenção da exigência, por falta de amparo legal, quanto à pretensão da recorrente.

3 - IMOBILIZAÇÕES LANÇADAS COMO DESPESAS

Quanto à exigência deste item, alguns aspectos devem ser considerados;

- a) A análise do conteúdo das notas fiscais de fls. 46 a 48 demonstra que as despesas glosadas se referem à aquisição de perfis, rebites, lambris, chapas e aglomerados de cerejeira.
- b) Pela quantidade e natureza das referidas aquisições e considerando tratar-se, a recorrente, de empresa do ramo do comércio de tecidos e confecções, pode-se inferir que as mesmas se destinavam a consertos, reparos, reposições de partes de vitrines, vestuários, gôndolas, etc.
- c) O ramo de atividade da recorrente (tecidos e confecções) exige a constante substituição, remodelação, troca, etc., das vitrines e locais de exposição das mercadorias.
- d) O baixo valor das aludidas despesas e o reduzido percentual das mesmas, com relação ao Ativo Imobilizado e à Receita Bruta da empresa, reforçam o entendimento de que se destinavam a reparos e conservação das instalações, não lhes aumentando a vida útil, em prazo superior a um ano.

Por essas razões, entendo dever ser dado provimento ao recurso, com referência à tributação deste item.

4 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Acórdão nº 103-11.085

A exigência deste item foi posta pela autoridade fazendária como uma decorrência da glosa de despesas, constantes do item imediatamente anterior, que, no entender do fisco, deveriam ter sido imobilizadas.

Nos termos do Auto de Infração e da decisão de primeira instância, o lançamento, na conta de despesas, de valores que deveriam ter sido imobilizados, implicaria insuficiência no saldo credor da conta de correção monetária do balanço.

Ocorre, todavia, que, com relação ao item "Imobilizações Lançadas como Despesas", entendo descaber a exigência fiscal, dando provimento ao recurso, naquela parte. Conseqüentemente, não havendo valor a ser acrescido ao Ativo Imobilizado, não há que se cogitar de insuficiência no saldo credor da correção monetária.

Dessa forma, entendo dever ser dado provimento ao recurso quanto à rubrica: "Omissão de Receita de Correção Monetária".

QW
À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da tributação:

- Cr\$ 1.200.000, do exercício de 1985, referentes a Omissão de Receita, por Suprimento Fictício de Caixa;

- Cr\$ 3.615.068, do exercício de 1985, referentes a Imobilizações Contabilizadas como Despesas;

- Cr\$ 1.829.224, Cr\$ 9.334.417, Cz\$ 9.406,80 e Cz\$ 77.654,62, respectivamente, dos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988, referentes a Omissão de Receita de Correção Monetária.

É o meu voto.

v.v.

Brasília-DF., em 11 de março de 1991

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10840/001.007/88-25

Recorrente: DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

Exmº Sr. Presidente da Colenda Terceira Câmara do
Primeiro Conselho de Contribuintes

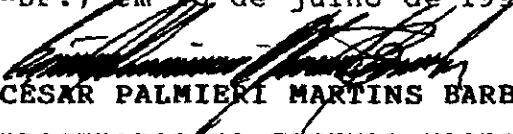
A Fazenda Nacional, com fulcro no art. 25, caput
e parágrafo único, vem requerer a V. Exa. que, por meio de despacho definitivo, declarar que no respeitável acórdão nº
103-11.085, a decisão foi, na realidade, por unanimidade, e
não por maioria de votos, como consta no referido julgado.

Houve, de fato, dois julgamentos distintos no
item "a":

No primeiro julgou-se, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO, negar provimento total, e, em um segundo julgamento, decidiu-se, por unanimidade, conceder provimento parcial ao recurso do Contribuinte.

Logo, a Fazenda Nacional requer a V. Exa. que esclareça a presente ponderação.

Brasília-DF., em 16 de julho de 1991.


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL